



LEI MUNICIPAL Nº 6693/2018

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui a Comissão de Aposentadoria e Pensão – CAP, no âmbito da estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Giruá e dá outras providências.

RUBEN WEIMER, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica instituída, na estrutura do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Giruá, a Comissão de Aposentadoria e Pensão- CAP, que atenderá as exigências legais para a Concessão de Aposentadorias aos Servidores Públicos Municipais do Município de Giruá – RS.

Art. 2º - A Comissão de Aposentadoria e Pensão - CAP, no âmbito da estrutura do Regime Próprio de Previdência Social, será formada por 02 (dois) membros titulares, detentores da condição de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - A formação da Comissão de Aposentadoria e Pensão - CAP, deve observar em sua composição a presença majoritária de servidores detentores de cargo estatutário, e que tenham escolaridade mínima de nível médio completo.

Art. 3º - Compete a Comissão de Aposentadoria e Pensão- CAP:

I – Levantamento da Pasta Funcional do Servidor para atender os requisitos de Idade e de Tempo de Contribuição - Aposentadoria Geral e Especial (cálculo do valor do benefício e de médias);

II – Enquadramento de acordo com as Regras da Constituição Federal:

a) Art.40, III, a da CF/88 (redação original) c/c Art.3º da EC 41/03 (Aposentadoria Integral e Proporcional);

b) Art.40, §1º, III, a da CF/88 (redação EC20/98) c/c Art.3º da EC 41/03 (Aposentadoria Integral, Por Idade e Invalidez);

c) Art.8º, I, II e III, “a” e “b” da EC20/98 c/c Art.3º da EC 41/03 (Aposentadoria Integral e proporcional);



d) Art.40, §1º, III, a da CF/ 88 (redação atual) (Aposentadoria Integral, Compulsória, Por Idade, Invalidez Integral e Proporcional)

e) Art. 2º, I, I, e III, “a” e “b” da EC 41/03 (Aposentadoria Integral – Regra de Transição)

f) Art. 6º, I, II, III, IV da EC 41/03 (Aposentadoria Integral – Regra de Transição)

g) Art. 3º, I, II e III da EC 47/05 (Aposentadoria Integral)

III - Realização de conferência do processo e seus anexos, atendendo os requisitos legais;

IV - Gerenciamento do Sistema SAPIEM do Tribunal de Contas do Estado do RS – TCE, onde são lançados todos os atos oficiais que regeram a vida funcional do servidor;

V - Elaboração do Processo físico com acompanhamento de Publicação, e envio através do Sistema SAPIEM com Geração de Protocolo;

VI - Acompanhamento dos Processos Eletrônicos atendendo suas diligências, quando for o caso.

Art. 4º - Os procedimentos e trabalhos da Comissão de Aposentadoria e Pensão – CAP, poderão ser realizados durante o horário do expediente fixado para o cargo.

Art. 5º - Os membros titulares da Comissão de Aposentadoria e Pensão – CAP, perceberão a título de gratificação, de caráter indenizatório, os seguintes valores mensais pagos mensalmente pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Giruá- RS.

I - Membro Titular I da CAP: R\$ 618,90 (seiscientos e dezoito reais e noventa centavos), referente 1,5% do padrão referencial do município (R\$ 412,66), sendo este reajustado segundo o reajuste anual dos servidores municipais;

II - Membro Titular II da CAP: R\$ 618,90 (seiscientos e dezoito reais e noventa centavos), referente 1,5% do padrão referencial do município (R\$ 412,66), sendo este reajustado segundo o reajuste anual dos servidores municipais.

§ 1º - O pagamento da gratificação cessará por interesse administrativo ou quando o servidor deixar de exercer as funções para as quais foi designado.

§ 2º - Esta gratificação não comporá a remuneração para nenhum efeito.

§ 3º - Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por motivo de Licença Saúde, por um período superior a 15 dias.

Art. 6º - A gratificação instituída no art. 5º desta Lei não será incorporado ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, e não é base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária vertida para o RPPS municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art.7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte unidade orçamentária, dentro da atividade 04.122.008.2.500 – Manutenção Administrativa do RPPS.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018, 63º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

RUBEN WEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Saveni Pazini
Secretaria Municipal de Administração
Portaria nº 10.472/2018

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 27 de Novembro de 2018.

Lei Municipal nº 6693/2018 (Pg. 3/3)

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz
Rua Independência, nº 90, Centro, CEP: 98870-000 – Fone: (55) 3361-2000
administracao@girua.rs.gov.br
“VIVA A VIDA SEM DROGAS”